RECURSO ESPECIAL Nº 2237502 - SP (2025/0387084-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIS RICARDO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - RS055359 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO. PRIVACIDADE. CREDIT SCORING. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Aplicação do Tema nº 710 desta Corte, segundo o qual: *I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode*

Documento eletrônico VDA52442336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 9f135d94-a24d-4dfd-aa0e-80586e48e13f

ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52442336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 9f135d94-a24d-4dfd-aa0e-80586e48e13f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237502 - SP (2025/0387084-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIS RICARDO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - RS055359 FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO. PRIVACIDADE. CREDIT SCORING. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Aplicação do Tema nº 710 desta Corte, segundo o qual: *I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode*

Documento eletrônico VDA52186888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:02
Código de Controle do Documento: 47b542db-7d9c-4c7f-a1cb-cf2670067b9a

ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.
2. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS RICARDO MOREIRA SANTOS (LUIS), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador MARIO DACCACHE, assim ementado:

> *Prestação de serviço – Autor alega que a ré comercializa seus dados pessoais sem autorização – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Sentença de improcedência – Dados fornecidos não são classificados como sensíveis pelas Leis nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) – Prática comercial lícita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 710) – Inexistência de ato ilícito que justifique os pedidos formulados – Desprovimento da apelação.* (e-STJ, fl. 315).

Em seu recurso especial, LUIS alega violação dos arts. 21 do CC; 43, §§ 1º e 2º, do CDC; 7º, incisos I e X, 8º e 9º da LGPD; 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º, 5º, inciso VII, da Lei do Cadastro Positivo, bem como divergência jurisprudencial, pois a divulgação de dados pessoais do recorrente, sem consentimento, violou a inviolabilidade da intimidade, vida privada e sigilo de dados, descumprindo, também, o sigilo das comunicações. Ademais, a recorrida não comunicou ao consumidor a abertura de cadastro e manteve informações negativas por período superior a cinco anos, contrariando o CDC. Defende que a recorrida não obteve autorização expressa para o tratamento de dados pessoais, contrariando os requisitos legais para a abertura de cadastros.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52186888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:02
Código de Controle do Documento: 47b542db-7d9c-4c7f-a1cb-cf2670067b9a

O recursal é cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do recurso especial e passo ao exame, que não merece prosperar.

Dos dados pessoais

Verifica-se que, no presente caso, o Tribunal recorrido consignou que:

> *Assim, os dados fornecidos pela ré, como se vê, não são classificados como sensíveis. Além disso, a manutenção de dados pessoais, de natureza não sensível, nos órgãos restritivos, dispensa a anuência ou a aprovação do consumidor.*
> *[...]*
> *Logo, não verificada a utilização de informações excessivas ou sensíveis, tampouco de recusa injustificada de crédito por uso de dados incorretos ou desatualizados do consumidor, não há qualquer ato ilícito que justifique os pedidos formulados.*
> *[...]*
> *E não prospera a tentativa do autor de distinguir o R Esp nº 1.419.697 /RS, mencionado acima, do R Esp nº 1.758.799/MG, o qual definiu a diferença entre o sistema de credit score e bancos de dados. Para os últimos, há necessidade de comunicação prévia do consumidor, à luz do § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o relatório de p. 40/42 está essencialmente vinculado ao sistema credit scoring, que não se pode confundir com um puro cadastro ou banco de dados propriamente dito.* (e-STJ, fls. 318-321).

Com efeito, esta Corte tem entendimento, em Tema repetitivo nº 710, no sentido de que:

> *I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do*

Documento eletrônico VDA52186888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:02
Código de Controle do Documento: 47b542db-7d9c-4c7f-a1cb-cf2670067b9a

> *fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.*

No caso, tendo o Tribunal estadual destacado que não houve desrespeito aos limites de proteção ao consumidor, concluir de forma diversa demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta esfera recursal.

Pelos mesmos motivos acima dispostos, inviável o recurso com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52186888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:02
Código de Controle do Documento: 47b542db-7d9c-4c7f-a1cb-cf2670067b9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.237.502 / SP

Número Registro: 2025/0387084-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065283320248260506

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIS RICARDO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52419316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:23
Código de Controle do Documento: 2167a3da-ffa7-46b7-9ad6-37b754303c42

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:53:23
Código de Controle do Documento: 2167a3da-ffa7-46b7-9ad6-37b754303c42